



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Resultado da 33ª Reunião Câmara Especial Recursal
Data: **06 de dezembro de 2012.**
Horário: das 9h00 às 18h00
Local: Sala de CT 01- 1ª andar do Edifício Marie Prendi Cruz
Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

1. Abertura pela Presidente Substituta da Câmara Especial Recursal.

2. Informes.

A Presidente Substituta da Câmara Especial Recursal informou que o processo de número 08 foi inserido na pauta após a convocação da reunião em razão de uma liminar judicial deferida em Mandado de Segurança, que determina à CER que conheça o recurso do autuado. Sobre o processo de número 02 da pauta, informou que continua no IBAMA para cumprimento da diligência.

3. Ordem do Dia:

A) Pauta de Julgamento:

01) Processo nº: 02003.000231/2007-01

Autuado: USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A

Relatoria: ICMBio

29ª Reunião:

Admissibilidade do recurso:

Voto do relator: Pelo conhecimento do recurso.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Prejudiciais de mérito:

Voto do relator: Para possibilitar a análise da prescrição da pretensão punitiva, votou o relator pela conversão do julgamento em diligência, para que o Ibama indique se o desmatamento é anterior a data de 02/04/1999.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator, no sentido de converter o julgamento em diligência.

32ª Reunião:

Voto do relator: Pelo retorno dos autos ao Ibama, à DIPRO/CGZAM, considerando que a diligência anterior não foi devidamente concluída.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator, no sentido de converter o julgamento em nova diligência.

Analisado em 25/09/2012.

33ª Reunião:

Prejudiciais de mérito:

Voto do relator: Pela incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator, no sentido de reconhecer a incidência da prescrição.



**Ausentes os representantes da CNTC, do Ibama e do Ministério da Justiça, justificadamente.
Julgado em 06/12/2012.**

02) Processo nº: 02018.000965/2007-13

Autuado: MADEPLAN MADEIREIRA PLANALTO LTDA-MATRIZ

Relatoria: MMA

30ª Reunião:

Admissibilidade do recurso:

Voto da relatora: Pelo conhecimento do recurso.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto da relatora.

Antes da análise das prejudiciais de mérito e do mérito recursal, a relatora solicitou a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam enviados ao IBAMA para:

a) o encaminhamento a esta Câmara Especial Recursal dos autos do Processo nº 02018.001484/06-44, mencionado no Auto de Infração nº 600449-D, ou de sua cópia;

b) que o IBAMA se manifeste tecnicamente sobre a validade, a autenticidade e a interpretação da documentação juntada pela recorrente às fls. 100 a 258, esclarecendo, dentre outras questões que entender oportunas, se ela já havia sido apresentada pela empresa e analisada pelo IBAMA em oportunidade anterior, se é documentação que o IBAMA desconhece, se a autuação diz respeito ao período descrito na documentação e indicado pela empresa e se ela foi analisada no âmbito do Processo nº 02018.001484/06-44;

c) que o IBAMA informe a data ou o período da prática da conduta imputada à empresa recorrente no Auto de Infração nº 600449-D;

d) que o IBAMA esclareça as circunstâncias do procedimento de fiscalização da empresa recorrente, se houve termo de início de fiscalização, se se trata de inspeção de rotina nos documentos de apresentação e acompanhamento obrigatórios do IBAMA, como a conduta imputada

à recorrente foi constatada pelos agentes do IBAMA, dentre outras informações que considerar importantes para o esclarecimento desta Câmara.

Resultado: Aprovada por unanimidade a conversão do julgamento em diligência.

Ausente o representante do MJ, justificadamente.

Analisado em 17/05/2012.

03) Processo nº: 02502.000793/2006-35

Autuado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS GOIERÊ LTDA.

Relatoria: FBCN

Admissibilidade do recurso:

Voto do relator: Pelo conhecimento do recurso.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Prejudiciais de mérito:

Voto do relator: Pela incidência da prescrição, com base no prazo de 4 anos previsto na lei penal.

Voto divergente da representante do IBAMA: Pela não incidência da prescrição com base no prazo de 5 anos. Acompanhado pelo representante do ICMBIO.

Resultado: Aprovado por maioria o voto do relator.

Ausente o representante da CNTC, justificadamente.

Julgado em 06/12/2012.

04) Processo nº: 02054.000558/2005-16

Autuado: LADI CEOLATTO

Relatoria: CNI

Admissibilidade do recurso:

Voto do relator: Pelo conhecimento do recurso.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.



Prejudiciais de mérito:

Voto do relator: Pela não incidência da prescrição.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Mérito do recurso:

Voto do relator: Pelo provimento do recurso, com a anulação do auto de infração, sob o fundamento da incompetência do agente autuante. Vencido quanto ao fundamento da incompetência do agente autuante, prosseguiu no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo-se a área objeto do auto de infração para 373,2404 hectares e o reenquadramento do tipo considerando não se tratar de área objeto de especial preservação.

Voto divergente do representante do ICMBIO: Em razão da comprovação da competência do agente autuante, conferida pela Portaria 1273-98 do IBAMA, entendeu que o auto de infração não pode ser anulado com base neste argumento. Votou pela conversão do julgamento em diligência **URGENTE** para que a **Procuradoria Federal Especializada do Ibama Sede** esclareça:

a) Qual o estágio atual do processo n. 2009.3603002458-5 (Ação Civil Pública que tramita na Vara Única da Justiça Federal de Sinop/MT);

b) Qual o resultado ou estágio atual da Ação Civil Pública n. 2005.36.00.007624-4?

O relator complementou a diligência com as seguintes questões:

c) Toda a área desmatada estava inserida na área de reserva legal? Quantos hectares estavam dentro da reserva legal e quantos hectares estavam fora dela?

d) Especificar, se possível, o bioma da área desmatada (quanto de floresta amazônica e quanto de cerrado?).

Resultado: Aprovado por maioria o voto divergente do ICMBio e a conversão do julgamento em diligência, com as complementações do relator.

Ausentes os representantes da CNTC, do Ibama e do Ministério da Justiça, justificadamente.

Analisado em 06/12/2012.

05) Processo nº: 02024.000969/2007-12

Autuado: MAGNO FERREIRA DA SILVA

Relatoria: CNTC

Admissibilidade do recurso:

Voto do relator: Pelo conhecimento do recurso.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Prejudiciais de mérito:

Voto do relator: Pela não incidência da prescrição.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Mérito do recurso:

Voto do relator: Pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração.

Voto diverge do representante da FBNC: Pela conversão do julgamento em diligência.

Resultado: Aprovado por maioria o voto do relator.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 06/12/2012.

06) Processo nº: 02024.001418/2005-12

Autuado: OLIVEIRA E ARAÚJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Relatoria: IBAMA

Admissibilidade do recurso:



Voto da relatora: Pelo conhecimento do recurso.
Resultado: Aprovado por unanimidade o voto da relatora.

Prejudiciais de mérito:

Voto da relatora: Pela incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto da relatora.

Ausente o representante da CNTC, justificadamente.

Julgado em 06/12/2012.

07) Processo nº: 02054.000727/2005-18

Autuado: VADEMILSON BADALOTI

Relatoria: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Trata-se de processo administrativo julgado pela Câmara Especial Recursal do Conama em 26/07/2011, durante sua 20ª Reunião, ocasião em que foi aprovado por maioria o voto do relator no sentido do seu improvimento, com a readequação do valor da multa para R\$1.980.000,00, tendo em vista o parâmetro legal de R\$1.500,00 por hectare ou fração de área degradada.

Os autos retornaram ao Ibama e foram encaminhados para inscrição em dívida ativa. Contudo, a Procuradoria Federal no Estado do Paraná, em parecer acostado às fls. 241-243, suscitou controvérsia considerando que o Conama feriu o princípio do *non reformatio in pejus*, o que tornaria o débito inapto para inscrição em dívida.

Submetido novamente à apreciação da CER/Conama, em 06/12/2012, o representante do Ministério da Justiça manifestou-se conforme documentação juntada aos autos, acompanhado do representante da CNI.

A Câmara, por maioria, manifestou-se pela legalidade da decisão proferida em 26/07/2011, tendo em vista que a adequação do valor da multa foi decorrente de mero ajuste material, considerando que a fração de hectare em si é punível com multa fixa de R\$1.500,00, prevista no art. 37 do Dec. 3.179/99. A Câmara esclareceu, ainda, que não se tratou de modificação da penalidade aplicada ao autuado, nem de arredondamento do quantum da área desmatada, mas apenas de correção material. Logo, não houve *reformatio in pejus*, sendo que o aumento do valor pecuniário da multa é mera decorrência da correta aplicação do comando legal.

08) Processo nº: 02013.000747/2003-03

Autuado: AGROPECUÁRIA LAGOA AZUL

Relatoria: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Trata-se de processo julgado pela CER em sua 26ª. Reunião, de 27 de janeiro de 2012, em que foi aprovado por maioria o voto da relatora no sentido de não conhecer o recurso, em razão de sua intempestividade. Contudo, por força de decisão judicial liminar concedida em Mandado de Segurança, os autos retornaram para que a Câmara conheça as razões do recurso.

Prejudiciais de mérito:

Voto da relatora: Pela não incidência da prescrição.

Voto divergente da representante do IBAMA: Entendeu que não cabe a análise da prescrição, tendo em vista que a decisão judicial está restrita ao mérito do recurso.

Resultado: Aprovado por maioria o voto divergente.

Mérito do recurso:

Voto da relatora: Pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto da relatora.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 06/12/2012.

B) Encerramento.

